A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL ENTRE SOERGUIMENTOS E DECLÍNIOS DE DIREITOS: uma análise da judicialização do Benefício de Prestação Continuada

Anamaria Sousa Silva[1]

João Guilherme dos Santos Baia[2]

Juliana Ellen Barros Costa[3]

Pedro Paulo Paiva Silva[4]

Wanessa Cristina Lindoso Costa[5]

RESUMO

O principal objetivo deste artigo consiste em analisar a seguridade social no Brasil, com ênfase no Benefício de Prestação Continuada (BPC) e na sua judicialização. No que tange à metodologia exploratória adotada, foi aplicada a técnica de análise quanti-qualitativa, com a utilização do método dedutivo, cuja coleta de dados se deu por intermédio de fontes secundárias e terciárias. Quanto à estrutura, a primeira parte desta pesquisa apresentou um breve panorama da seguridade social. Em seguida, abordou-se a temática da seguridade social no Brasil sob a égide das constituições pátrias desde a República. Buscou-se explorar, ainda, o alcance do BPC, assim como os impasses intrínsecos à sua implementação. Por fim, verificou-se o processo de judicialização do referido benefício, que assegura, aos idosos e pessoas com deficiência, um direito social constitucionalmente regulado.

Palavras-chave: Seguridade social. BPC. Judicialização.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze social security in Brazil, with emphasis on the Continued Benefit Payments (BPC) and its judicialization. Regarding the adopted exploratory methodology, the quantitative-qualitative analysis technique was applied, using the deductive method, whose data collection took place through secondary and tertiary sources. As for the structure, the first part of this research presented a brief overview of social security. Then, the theme of social

[1] Professora adjunta da Universidade Federal do Maranhão. Ph.D e M.A pela Universidade de Nagoya – Japão. Endereço eletrônico: silva.anamaria@ufma.br

[2] Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, membro do Grupo de Estudos em Direito e Transdisciplinaridade. Endereço eletrônico: joao.baia@discente.ufma.br

[3] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, membro do Grupo de Estudos em Direito e Transdisciplinaridade. Endereço eletrônico: juliana.ellen@discente.ufma.br

[4] Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, membro do Grupo de Estudos em Direito e Transdisciplinaridade. Endereço eletrônico: pedro.paiva@discente.ufma.br

[5] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, membro do Grupo de Estudos em Direito e Transdisciplinaridade. Endereço eletrônico: wanessa.lindoso@discente.ufma.br

security in Brazil was approached under the aegis of the national constitutions since the Republic. We also sought to explore the reach of the BPC, as well as the impasses intrinsic to its implementation. Finally, the process of judicialization of the referred benefit was verified, which assures, to the elderly and people with disabilities, a constitutionally regulated social right.

Keywords: Social Security. BPC. Judicialization.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) assegurou à pessoa com deficiência e ao idoso, que demonstrem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a garantia de um salário mínimo. Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) enquanto política de seguridade e assistência social. Paralelamente, os objetivos específicos compreendem, em primeiro lugar, contextualizar a seguridade social através de um panorama histórico; em seguida, evidenciar a abrangência do BPC, bem como os óbices para a sua efetiva implementação; e, finalmente, pretende-se investigar a judicialização de tal benefício.

Para atingir tais objetivos utilizar-se-á a metodologia exploratória com aplicação de fontes de investigação de teor secundário e terciário. Quanto à técnica adotada, o método dedutivo foi aplicado, por intermédio do entendimento de conceitos operacionais e bibliográficos. Em relação aos resultados obtidos, esta pesquisa identifica-se como quanti-qualitativa e bibliográfica a respeito dos procedimentos utilizados.

Posteriormente, será apresentado um breve panorama acerca da seguridade social, destacando sua origem e os modelos adotados como sistema de proteção social. Julgou-se por bem, ainda, abordar a seguridade social no Brasil realçando a sua presença nas constituições do ordenamento pátrio de 1824 a 1988. Em seguida, será esmiuçado o BPC, com a respectiva análise de seu alcance e efetivação, como também dos impasses à sua implementação. Em via de conclusão, destaca-se o processo de judicialização, pois embora existam diversas normas, continua-se buscando o Poder Judiciário como forma efetiva de garantir a concessão deste benefício aos titulares desse direito constitucionalmente assegurado.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL: DE SUA GÊNESE ATÉ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

De maneira precípua, para compreender o tema em discussão, é necessário tecer breves comentários acerca da origem da seguridade social que pode ser compreendida como uma política sistemática de proteção à previdência, à saúde e à assistência social. Nessa perspectiva, pode-se verificar que a preocupação social com o assistencialismo já estava presente no Código de Hamurabi e na Lei das Doze Tábuas. A partir da Idade Média, no mundo ocidental, foi desenvolvido o sistema de proteção social denominado de mutualismo, o qual consistia na contribuição financeira de um grupo de pessoas (TSUTYA, 2013).

Por conseguinte, no século XIX foram observadas as primeiras iniciativas dos benefícios assistenciais após greves e pressões dos trabalhadores, em 1883, na Alemanha. Para atender aos seus anseios, fora desenvolvido o modelo Bismarckiano, no Governo de Otto Von Bismarck, considerado um sistema de seguros sociais, cujas características assemelham-se às dos seguros privados. Tal modelo serviu de pilar para a implantação de outros benefícios da seguridade social (OLIVEIRA, 2000).

Em outro viés, a Inglaterra formulou o plano Beveridge que se insurgiu ao plano Bismarckiano, pois defendia direitos de caráter universal que asseguravam assistência social aos que necessitavam. Beveridge (1943) preleciona que são princípios essenciais para o funcionamento do plano em questão a unificação institucional e a uniformização dos benefícios, em que o financiamento dos recursos seria obtido por meio de impostos fiscais. Nesse sentido, ambos os planos foram de valiosa importância para o desenvolvimento da seguridade social nos seus respectivos países.

Diante de tais apontamentos, importante se faz averiguar, quanto ao Brasil, a evolução histórica da seguridade social presente desde a Constituição de 1824, a qual determinava socorrer a quem necessitasse. Mais adiante, a Constituição de 1891 inseriu o termo aposentadoria, previsto aos servidores da Nação, em casos de invalidez. Por sua vez, a Constituição de 1934 acrescentou métodos para proteger o

trabalhador, seja idoso ou inválido. Quanto às Constituições de 1937 e 1946, houve alterações principalmente nas expressões relativas à seguridade. No que toca à Constituição de 1967, esta inovou ao dispor sobre a procedência dos gastos para a criação de benefícios (OLIVEIRA, 2000).

A CRFB/1988 possui como fundamentos, dispostos no seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa com o fito de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais (BRASIL, 1988). Adiante, possui um capítulo destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais que versa sobre os direitos sociais. Quanto a estes, destacam-se os direitos previdenciários e assistenciais.

A Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) prevê, como direito a todo cidadão e dever do Estado, a assistência social, que se configura como uma política de seguridade social não contributiva (BRASIL, 1993). Tal política fornece os mínimos sociais, sendo efetuada por meio de um conjunto de ações de iniciativa pública visando assegurar o atendimento às premências básicas. A lei em questão, no seu art. 2º, define como os objetivos da Assistência Social:

> Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
> I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
> a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
> c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
> e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [...] (BRASIL, 1993).

Por outro lado, a CRFB/1988 dispõe, no art. 203, inciso V, sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o BPC compõe a política de proteção social do ordenamento pátrio e é destinado à população em situação de vulnerabilidade social (DUARTE *et al.*, 2017).

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: CONQUISTAS E IMPASSES

O alcance das políticas de seguridade e assistência social previstas no ordenamento jurídico brasileiro nunca tiveram tantos avanços quanto após a promulgação da CRFB/1988 (CANOTILHO, 1994). É consabido que os direitos e garantias sustentados pela Carta Magna, conforme o seu art. 5º, visam assistir aos cidadãos de maneira geral. Nesse sentido, o advento do art. 194 da CRFB/1988 atribuiu ao Poder Público bases legais para legislar em favor da seguridade social, facilitando o desenvolvimento de políticas públicas e estabelecendo mecanismos legais com objetivo de universalizar a cobertura e o atendimento aos beneficiários (OLIVEIRA, 2000).

Além disso, para um melhor entendimento quanto ao alcance e à efetivação da seguridade social no Brasil, cumpre destacar a gestão dos órgãos competentes que administram a concessão desse direito. Nesse aspecto, cabe ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) cuidar da política de seguridade dos brasileiros, de modo a assisti-los. Quanto ao viés prático, o CNPS assegura direitos previdenciários e assistenciais, tornando-se uma ponte entre o Estado e os cidadãos. Em termos de proteção social, menciona-se o BPC, destinado àqueles que se inserem nos critérios de habilitação legal, isto é, conforme o CNPS. Desse modo, segundo o art. 20, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), este benefício se destina aos idosos acima de 65 anos e deficientes que possuam baixa renda, mediante o pagamento de um salário mínimo (BRASIL, 1993).

Não obstante, foi somente a partir da aprovação da Resolução n.º 1.241/2004, pelo plenário do CNPS, que foi estabelecida a logística referente às populações protegidas e desprotegidas por esse benefício (BRASIL, 2004). Logo, pode-se deduzir que aqueles que possuem idade inferior a 65 anos ou que não têm nenhuma deficiência e baixa renda são socialmente desprotegidos por esses direitos, abrindo brecha para algumas discussões.

Consoante Michel Temer (1998, p. 23), a “eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações,

ser efetivamente aplicada a casos concretos.”. Nessa perspectiva, a efetivação das normas constitucionais de seguridade social não têm sido aplicadas de acordo com o que apregoa os aludidos direitos, uma vez que, conforme se extrai das pesquisas síntese dos indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), cerca de 64,9% da população não possui acesso a garantias como a proteção social, ocupando, dentre os cinco direitos mais sonegados, o quarto lugar com 15% de exclusão. Destarte, é preocupante saber que as pessoas que possuem direito a estes benefícios sociais, não conseguem tê-los efetivados.

Nesses termos, Canotilho (1994) alerta para o reenvio constitucional, isto é, quando a Constituição atribui às normas o papel de concretizar as previsões constitucionais. Por conseguinte, sublinha-se que o Brasil se encontra na nona posição do *ranking* de desigualdade no mundo, o que evidencia o alcance limitado de direitos e garantias constitucionais (IBGE, 2019).

Alia-se a isso o contexto pandêmico, que transpareceu ainda mais a condição de pobreza de muitos brasileiros, bem como a necessidade de ampliar o acesso a benefícios e políticas de proteção social. Nessa esteira, o CNPS elaborou, em 28 de fevereiro de 2021, a Resolução n.º 1.343, que trata acerca do desbloqueio e revalidação dos benefícios concedidos, o que corroborou para a indisponibilidade e morosidade da concessão de benefícios àqueles que necessitavam desse direito, como forma, até mesmo, de subsistência.

Por outro lado, frisa-se que em maio de 2021 foi aprovada a Lei n.º 14.176 que permitirá o aumento do alcance do BPC e passará a valer a partir de 01 de janeiro de 2022. Este instrumento legislativo altera a LOAS para dispor que o solicitante do BPC, atendidos os demais requisitos de elegibilidade, deverá possuir uma renda familiar de até um quarto do salário mínimo por pessoa, podendo, ainda, tal renda, chegar a meio salário mínimo em casos excepcionais. Além disso, menciona-se a criação do auxílio-inclusão, a fim de amparar os beneficiários que ingressarem em um trabalho formal e que recebem até dois salários mínimos (BRASIL, 2021). Contudo, embora tenha se observado uma ampliação ao sobredito benefício, a realidade demonstra a necessidade da tutela jurisdicional.

4 A JUDICIALIZAÇÃO ORIUNDA DA NÃO CONCESSÃO DO BPC

Considerando a perspectiva até aqui trilhada, passa-se a uma análise mais apurada do BPC e do processo de judicialização que tem sido observado ao longo dos anos. Para tanto, mister se faz registrar que a supramencionada LOAS instituiu um novo modo de conceber as pessoas com deficiência, os idosos e a pobreza, ao regulamentar a assistência social assegurada na CRFB/1988 (SILVA, 2012).

Nessa senda, com fulcro na Portaria Conjunta n.º 3/2018, é oportuno destacar os requisitos para que tal benefício seja requerido, concedido, mantido e revisado. De início, é necessário que aquele que se enquadra nas principais exigências já citadas tenha, também, inscrição própria e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal sendo importante, ainda, que essas informações estejam devidamente atualizadas visto que para a manutenção do BPC deve haver uma avaliação bienal das circunstâncias que deram ensejo ao benefício. Alia-se a isso a imposição de que o requerente e todos de sua família apresentem o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em sede da inclusão ou, se cabível, da atualização do Cadastro Único (BRASIL, 2018).

Não obstante a isso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode juntar informações complementares para caracterizar a família do requerente por intermédio de registros administrativos ou do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), isso porque não é autorizado o acúmulo do BPC com qualquer benefício da seguridade social além deste ou de outro regime. No que diz respeito aos critérios para o requerimento do benefício ora analisado, tem-se a condição de que o requerente possua nacionalidade brasileira, residência fixada no território nacional, inscrição no Cadastro Único com dados atualizados e renda familiar *per capita* com valor igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente (COSTA; PONTES, 2018; BRASIL, 2018; BRASIL, 1993).

Ante o exposto, mesmo com todos os dispositivos legais relacionados ao BPC, fruto de uma conquista social, nota-se a busca pela tutela do Poder Judiciário em casos não previstos pela legislação pátria (REIS, 2013). Assim sendo, cumpre esquadrinhar a judicialização de políticas com cunho social no Brasil, especialmente

do BPC. Para isso, é necessário compreender como se deu o processo evolutivo deste fenômeno.

Nessa trilha, tem-se que a judicialização consiste na apreciação de matérias com impacto político ou social que, originalmente, deveriam ser enfrentadas pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo. Com isso, a judicialização representa um deslocamento de poder para os órgãos do Poder Judiciário, o que provoca repercussões "[...] na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade" (BARROSO, 2009, p. 12). Este fenômeno jurídico possui diversas justificativas, às quais passarão a ser sistematizadas a seguir.

Inicia-se pela "redemocratização do país", que teve seu ápice com a promulgação da CRFB/1988. Nesse contexto, a restauração da democracia reanimou a cidadania, possibilitando um maior conhecimento e consciência acerca dos direitos assegurados pelo texto constitucional, que, ante situações de violação ou negação de seus direitos, a população brasileira passou a demandar a guarida jurisdicional a fim de ter seus interesses acolhidos. Logo, a redemocratização revigorou e ampliou os campos de atuação do Poder Judiciário e, por corolário, expandiu significativamente a busca por justiça no âmbito da sociedade brasileira (BARROSO, 2009).

Outrossim, a segunda justificativa é a "constitucionalização abrangente", que atribuiu à Lei Maior incontáveis demandas que, anteriormente, eram incumbidas ao processo político majoritário e à legislação ordinária. Assim, a partir do momento que uma matéria é abordada pela Constituição, ela se transmuta em uma ambição jurídica, que pode ser materializada em uma ação judicial.

Dito isto, passa-se à terceira e derradeira justificativa da judicialização, qual seja, "o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade". Considerado híbrido ou eclético, tal sistema resulta da combinação dos modelos americano e europeu. Há, ainda, o direito de propositura amplo, disciplinado no art. 103 da CRFB/1988, no qual se encontram os legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (BARROSO, 2009).

Para que se possa dar continuidade ao exame mais apurado da judicialização do BPC e dos seus contornos, indispensável se faz tecer algumas considerações acerca da judicialização de políticas sociais que, ao proporcionarem um retorno às

demandas individuais, não favorecem o fortalecimento dos direitos coletivos, posto que somente os que detêm um conhecimento mínimo logram êxito no acesso a tais direitos pela via judicial (COSTA; PONTES, 2018).

Em vias de contextualizar historicamente tal fenômeno, explica-se que a judicialização do BPC se desenvolveu gradualmente. Isto posto, ressalta-se que o primeiro marco litigioso judicial atinente ao citado benefício data de novembro de 1993. À época dos fatos, ocorreu uma demora na publicação de um instrumento legislativo para disciplinar esse benefício e, em face disso, impetrou-se o Mandado de Injunção n.º 448 ante o Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se postulou a normatização do inciso V, do art. 203, da CRFB/1988, responsável por instaurar o benefício assistencial. Nesse diapasão, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 1.232-1/DF (CARMO, 2015).

À vista disso, tem-se que esse mecanismo objetivava declarar a inconstitucionalidade do §3º do art. 20, da LOAS, sustentando que o idoso ou pessoa com deficiência com renda mensal *per capita* familiar abaixo de um quarto do salário mínimo se encontra em condição de pobreza. Assim, a PGR pleiteava pela inconstitucionalidade do critério referente à renda familiar, argumentando que o requisito definido pela lei cerceava o direito assegurado na CRFB/1988, assim como a dignidade da pessoa humana. No ano de 1998, sob a alegação de que não havia violação à CRFB/1988, julgou-se pela improcedência da ação (CARMO, 2015).

Dando prosseguimento, é oportuno ressaltar que o BPC é gerido pelo Ministério da Cidadania e seu requerimento, concessão, manutenção e revisão pelo INSS. Nesse sentido, a judicialização do BPC tem sido motivada por três principais razões que estão relacionadas com a desarmonia existente entre o que está previsto nas normas e o contexto social dos seus beneficiários (PRÁ *et al.*, 2018).

A primeira delas diz respeito à faixa etária dos beneficiários, tendo em vista que há um evidente descompasso com o disposto na Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que considera como idoso aquele com idade igual ou superior a 60 anos. Dessa forma, a partir da regulamentação deste Estatuto, a LOAS deixou de adotar a

idade de 60 anos "[...] estabelecendo um hiato entre aqueles que necessitam, mas não atendem ao critério de 65 anos" (PRÁ *et al.*, 2018, p. 312).

A segunda razão, por sua vez, versa acerca da limitação imposta às pessoas com deficiência para o acesso ao BPC, haja vista que a LOAS define como parâmetros para a concessão que possuam "[...] impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...]" que inviabilizem a sua participação integral na sociedade (BRASIL, 1993). Desse modo, destaca-se que a maior parte das recusas do BPC são relativas às pessoas com deficiência, sobretudo pela não constatação da incapacidade para a vida de forma autônoma e pela renda *per capita* maior do que um quarto do salário mínimo (PRÁ *et al.*, 2018).

Por último, a terceira justificativa está relacionada à renda, visto que a partir de sua regulamentação legal, o BPC tem sido objeto de debates por não englobar fração relevante do público-alvo para o qual este benefício se destina, cuja vulnerabilidade é agravada pela pobreza. Conforme explicado anteriormente, o requisito da renda condiciona a concessão do BPC à observância do valor máximo de um quarto do salário mínimo *per capita*. Contudo, nota-se que este valor não é razoável tendo em vista o custo de vida suportado pelos idosos e pessoas com deficiência. Desta feita, conclui-se que a renda torna seletivo o acesso a esse benefício e corrobora para a exclusão social (PRÁ *et al.*, 2018).

Outrossim, o reconhecimento da possibilidade de expansão da renda *per capita* para a concessão do benefício significa admitir a existência da extrema desigualdade social entre as pessoas com deficiência e idosas. Assim, imprescindível se faz considerar o BPC como uma política social de caráter distributivo, capaz de reduzir os níveis de desigualdade. Pelos motivos expostos, tem-se que o critério da renda para a concessão do BPC figura como um dos fatores pelos quais há um robusto número de processos judicializados, cujos candidatos ao benefício argumentam que embora não se enquadrem na quantia *per capita* de um quarto do salário mínimo, também não dispõem dos recursos básicos para suprir o seu sustento (PRÁ *et al.*, 2018).

À vista dos conceitos abordados e com o fito de corroborar o entendimento, traz-se a seguir uma sistematização dos dados quantitativos relacionados à

concessão total e judicial de benefícios pelo INSS, dando especial atenção ao objeto deste estudo: o BPC.

Tabela 01 - Concessões Totais e Judiciais INSS (06/2003 - 10/2020)

Espécie	Concessão Total	Concessão Judicial	% Concessão Judicial por Espécie
Auxílio-Doença Previdenciário	35.089.122	1.244.770	3,5
Aposentadoria por Idade	10.338.936	1.606.528	15,5
Salário-Maternidade	9.627.112	234.592	2,4
Pensão por Morte Previdenciária	6.931.487	564.374	8,1
BPC - Amparo Social ao Idoso	3.069.494	151.239	4,9
BPC - Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência	2.953.697	572.414	19,4

Fonte: adaptado pelos autores (2021) a partir de COSTANZI e FERNANDES (2021).

Como pode ser depreendido da disposição de informações supra, de junho de 2003 a outubro de 2020 foram concedidos por volta de 68.009.848 milhões de benefícios pelo INSS, sendo que destes, cerca de 4.373.917 milhões foram pela via judicial, o que representa aproximadamente 6,4% do total. A par desses números, fica evidente que a concessão judicial é expressiva ante ao total de concessões aprovadas, o que apenas reforça a importância de se analisar o fenômeno da judicialização de benefícios sociais, com foco para o BPC.

Quanto a isso, pode-se concluir, igualmente, que a soma do benefício supracitado ao idoso e à pessoa com deficiência totaliza 6.023.191 milhões, dos quais 723.653 mil foram decorrentes de processos judiciais, o que corresponde a 12% do total, isto é, um pouco mais do que o dobro se comparado à porcentagem relativa aos demais benefícios, incluindo este.

Dito isto, sublinha-se que os dados aqui mencionados não compreendem as concessões administrativas oportunizadas via ação civil pública, apenas via Poder Judiciário (COSTANZI; FERNANDES, 2021). Diante disso, restou demonstrado que, somente após recorrerem ao Judiciário na busca por salvaguardar sua dignidade, os indivíduos que fazem jus ao benefício ora pesquisado e que tiveram, administrativamente, indeferidos os seus pedidos puderam ter acesso a direitos basilares à manutenção de suas vidas.

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, salienta-se a importância do suporte legal da CRFB/1988, em especial no que concerne à proteção social e à seguridade das pessoas com deficiência e dos idosos. Nesse ínterim, o BPC foi evidenciado enquanto política social que salvaguarda os susoditos indivíduos conforme as suas respectivas fragilidades, assegurando direitos e garantias fundamentais. À vista disso, a implementação da LOAS foi alcançada por meio da conquista de direitos, devendo o Estado propor métodos para a sua concretização.

Por conseguinte, verificou-se que tal benefício é permeado por certo grau de restrição e seletividade, posto que na apreciação de suas conquistas e impasses restou constatada a dificuldade de enquadramento dos candidatos ao benefício, principalmente no que concerne aos critérios da idade, devido ao dissenso acerca da faixa etária para a concessão no caso dos idosos, da incapacidade para a vida autônoma e laboral e, também, da renda familiar.

Por derradeiro, ficou manifesto que o Poder Judiciário possui um papel demasiadamente relevante no acesso aos benefícios. Em contrapartida a isso, entende-se que há aspectos que devem ser observados quando se recorre à tutela jurisdicional, tendo em vista que os cidadãos aptos a gozar do benefício ora pesquisado se encontram em situação de extrema pobreza, o que pode ser facilmente concluído a partir do critério da renda familiar abordado. Logo, o requerimento desse direito previsto constitucionalmente, frequentemente indeferido, é dificultado pelo baixo nível de informação que esses indivíduos possuem.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Suffragium - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do CE,** Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 1-177, jan./dez. 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 ago. 2021.

BEVERIDGE, Sir W. **O Plano Beveridge: relatório sobre o seguro social e serviços afins.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

_____. **Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

_____. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução n.º 1.241, de 30 de junho de 2004.** Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_081117-171857-098.pdf. Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. **Lei n.º 14.176, de 22 de junho de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Portaria Conjunta n.º 3, de 21 de setembro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236.
Acesso em: 08 ago. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, 1994.

CARMO, G. A. do. **A judicialização do benefício de prestação continuada de cidadãos da localidade de pedras que tiveram seus benefícios negados pelo INSS**. 2015. 128f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza, 2015. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/14548. Acesso em: 10 ago. 2021.

COSTA, A. C. P.; PONTES, M. G. de A. Benefício de Prestação Continuada: fundamentação legal, formas de acesso e reconhecimento de direito. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22517. Acesso: 08 ago. 2021.

COSTANZI, R. N.; FERNANDES, A. Z. Evolução das Concessões Judiciais de Benefícios no INSS. **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas**, São Paulo, 2021. Temas de economia aplicada. Disponível em: https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif484-19-26.pdf. Acesso em: 09 ago. 2021.

DUARTE, C. M. R. *et al.* Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do benefício de prestação continuada da assistência social - bpc no brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 11, p. 3515-3526, nov. 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017. Acesso em: 05 de ago. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais**: acesso à proteção social. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais**: desigualdade social. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao. Acesso em: 11 ago. 2021.

OLIVEIRA, A. de. **Manual prático de seguridade social.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PRÁ, K. R. D. *et al*. O direito à Assistência Social: reflexões sobre a judicialização do Benefício de Prestação Continuada e o acesso aos níveis de Proteção Social do SUAS. **Revista O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XXI, n. 41, p. 307-326, maio/ago. 2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_SL1_Pra_Gonçalves_Wiese_Mioto.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

REIS, M. A. dos. **Uma análise da judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) à luz da Teoria dos Diálogos Institucionais**. 2013. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social) - Escola

Nacional de Administração Pública, Brasília, 2013. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3231. Acesso em: 10 ago. 2021.

SILVA, N. L. da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 555-575, jul./set. 2012. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282012000300009. Acesso em: 09 ago. 2021.

TEMER, Michel. **Elementos do direito constitucional**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: São Paulo Malheiros, 1998.

TSUTYA, A. M. **Curso de direito da seguridade social.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.